

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ –
ESTADO DE MINAS GERAIS.

ANTÉRIO MÂNICA, Prefeito do Município de Unaí, vem, com o acatamento e o respeito devidos, à insigne presença de Vossa Excelência, nos termos regimentais, notadamente com supedâneo no artigo 247-B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, interpor **RECURSO AO PLENÁRIO** em face da r. decisão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, consubstanciada no Parecer n.º 36/2012 que concluiu pela inconstitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 11/2012**, de nossa iniciativa, **que institui o Parque Natural Municipal denominado Pedro Geraldo Menezes e dá outras providências**, o que faz com fincas nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. De plano, cumpre evidenciar a tempestividade da presente peça recursal que se consubstancia no fato de que o Recorrente foi cientificado, da *decisum* ora vergastada, em **5/6/2012**, tendo sido o presente recurso interposto e protocolizado no dia **6/5/2012**, antes, portanto, ao lapso temporal de 2 (dois) dias esculpido pelo artigo 247-D do Regimento Interno cameral.

II – BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS

2. Por intermédio da Mensagem Executiva n.º 264, de 10 de maio de 2012, o Recorrente encaminhou a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 11/2012, com o escopo de instituir o Parque Natural Municipal denominado Pedro Geraldo Menezes.

3. Em epítome, as justificativas que lastrearam o encaminhamento do PL 11/2012 podem ser assim esquematizadas:

- a) a denominação Pedro Geraldo Menezes do Parque Municipal ora estatuído, é feita de molde a promover justa homenagem póstuma a esse saudoso cidadão que prestou valorosos serviços ao Município, conforme pode se notar no currículo vitae que acompanha a matéria. Os demais documentos exigidos pela legislação que normatiza as denominações de próprios públicos igualmente encontram-se carreados à propositura de lei em foco;
- b) O projeto de lei busca, pois, instituir o Parque Natural Municipal Pedro Geraldo Menezes como unidade de conservação ambiental local de proteção integral, nos moldes da legislação ambiental vigente, sob a coordenação e responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- c) o Parque Natural Municipal deverá se lastrear em alguns objetivos e diretrizes postados na norma legal, quais sejam: i) a proteção e a preservação dos fragmentos de vegetação nativa das formações de cerrado, Mata Ciliar e Mata Brejosa, que deverão ter acesso monitorado ao público exclusivamente para ações de educação ambiental, trilhas ecológicas e pesquisa científica; ii) preservação de espécimes raras, endêmicas e ameaçadas de extinção ou insuficientemente conhecidos da fauna e da flora; iii) proteção dos recursos hídricos; iv) a criação de áreas verdes, de lazer e de recreação em contato com a natureza; v) proporcionar o desenvolvimento de iniciativas que conciliem a viabilidade econômica da região com utilização racional dos recursos naturais; e vi) estimular as atividades de recreação, educação ambiental e pesquisa científica quando compatíveis com os demais objetivos do Parque; e
- d) a propositura de lei em testilha confere normação, ainda, sobre a vedação de atividades na área do parque que possam causar impactos ambientais; o uso e atividades permitidas na área do parque; o sistema viário do território do parque; o reflorestamento da área do parque; a previsão do Conselho Consultivo do parque; o órgão gestor do parque, nesse caso a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; a busca de recursos decorrentes de compensação ambiental; e o Plano de Manejo.

4. Por seu turno, a douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por meio do Parecer n.º 36/2012, da lavra do relator Vereador Tadeu, pugnou pela inconstitucionalidade da matéria, por uma mera questão formal, isto é, em decorrência do erro do nome do homenageado constante da Certidão de Óbito carreada aos autos, em vez de Pedro Geraldo Menezes restou equivocadamente redigido Pedro Silvério de Menezes, entendendo, assim, o parecerista que a matéria havia maculado o inciso II do artigo 5º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004.

5. Com a devida vênia, o douto colegiado jurídico dessa Casa não aplicou *in casu* os primados da Ponderação, da Razoabilidade e Proporcionalidade, da Supremacia do Interesse Público, do Formalismo Moderado e da Veracidade, porquanto adotaram formalismo exagerado ao pugnar pela inconstitucionalidade do PL 11/2012 por um mero erro na grafia do nome do homenageado, não tendo sido sequer sopesada a declaração firmada pelo neto do de *cujus* atestando em cartório o erro.

6. Ora, a matéria não se restringe a homenagear o Senhor Pedro Geraldo Menezes, cuja homenagem é das mais justas, mas tem um substancial alcance, porquanto busca instituir o Parque

Natural Municipal, definindo inúmeras normas a ele inerentes. É de altíssimo interesse público que se deve sobrepor a qualquer formalidade imoderada e desarrazoada.

7. Embora seja plenamente defensável a nossa tese – de que o PL 11/2012 não é inconstitucional –, nos comprometemos republicaneamente com essa Casa de Leis a, após o provimento do presente Recurso, encaminhar Substitutivo ao PL 11/2012, retirando a denominação do Parque, que ficará por enquanto sem intitulação própria, apenas designado como Parque Natural Municipal de Unaí, a fim de não prejudicar toda matéria, bem como dando tempo razoável à família do homenageado para proceder à retificação judicial do nome do de *cujus* na Certidão de Óbito para, em momento posterior, ser formalizada a justa homenagem com a denominação Pedro Geraldo Menezes ao Parque Natural Municipal de Unaí.

8. Por isso, em nome do Povo de Unaí e também da família do Senhor Pedro Geraldo Menezes recorremos ao elevado espírito público e republicado dos membros dessa Casa de Leis para proverem o presente Recurso, a fim de restaurar a tramitação do PL 11/2012, de molde a nos permitir apresentar Substitutivo para promover a adequação destacada alhures. É certo que prover o Recurso não significa aprovar o PL 11/2012 que será melhor apreciado na forma do substitutivo mencionado.

III – DO PEDIDO

9. *Ex positis*, requer a Vossa Excelência, presentes os pressupostos recursais, o regular recebimento e inclusão na ordem do dia do presente recurso para deliberação soberana do Plenário, onde pugna-se seja devidamente provido para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 185 do Regimento Interno cameral.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.
Unaí, 6 de junho de 2012; 68º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito